



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

Lei Municipal nº 341/02

"APROVA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, no uso de
suas atribuições legais, aprovou e eu, JOSÉ ZITO GONÇALVES DE
SIQUEIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico, global e
estratégico da política de desenvolvimento urbano do município
e de orientação de todos os agentes públicos e privados, que
atuam na construção e gestão da cidade.

Art. 2º - O Plano Diretor tem por fim realizar o pleno
desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade
e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu
território, de forma a assegurar o bem estar de seus
habitantes, mediante os seguintes objetivos:

I - Promover o ordenamento territorial para efetivar a
coesão urbana e proteção ambiental;

II - Ampliar o nível de satisfação das necessidades
urbanas;

III - Otimizar a gestão municipal.

TÍTULO II DA PROMOÇÃO DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art 3º - Para que Águas Lindas se constitua em uma cidade
ordenada territorialmente, deve ser evitada a formação de
vazios urbanos e a ocupação de áreas de interesse paisagístico
e ambiental, promovendo a integração social.

Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO

PROTOCOLO Nº 823

EM 07 / 08 / 02

Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO

Rosana Costa Martins
Assessora Parlamentar

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato, foi
publicado no "PLACARD".

O referido é a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás - GO 07 / 08 / 2002



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96

2

Parágrafo Único - As ações previstas neste artigo visam o controle:

- a) Do acréscimo indiscriminado da expansão urbana indiscriminada;
- b) Da transformação e ocupação do solo.

Art. 4º - Para atingir os objetivos e diretrizes definidos no artigo anterior fica estabelecido os seguintes princípios básicos para ordenamento territorial do Município de Águas Lindas:

- I - princípio da definição do centro urbano;
- II - princípio da consolidação da urbanização existente e da urbanização dos vazios urbanos;
- III - princípio da preservação ambiental;
- IV - princípio da preservação paisagística.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - O Princípio de Consolidação da Urbanização existente e da Urbanização dos vazios urbanos, visa intensificar a ocupação urbana e vazios urbanos com a finalidade de aumentar a densidade de ocupação para viabilizar a implantação da infra-estrutura e promover a cidadania.

I - A área urbana do município de Águas Lindas de Goiás, que está dentro da APA do Descoberto deverá a partir da aprovação da presente Lei ser fiscalizada pelo município, através da Secretaria do Meio Ambiente auxiliada pela Câmara Municipal.

II - VETADO.

Art. 7º - O Princípio da Preservação Ambiental visa proteger o reservatório do Rio Descoberto, a hidrografia e as matas ciliares dos fundos de vales, onde não serão permitidas nenhuma forma de ocupação.

Art. 8º - O Princípio da Preservação Paisagística visa preservar a paisagem das áreas de encostas e chapadas, com finalidade de consolidar uma transição entre o urbano e o rural.

CERTIDÃO
Certifico que o presente ato, foi
publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
Onde se encontra a expressão da verdade.
Águas Lindas de Goiás, 07/08/2002



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

3

Art. 9º - Para consolidação dos princípios estabelecidos pelo Artigo 4º desta lei ficam definidos dois níveis de controle do ordenamento territorial:

I - Macro Zoneamento Territorial;

II - Micro Zoneamento Territorial.

CAPÍTULO II DO MACRO ZONEAMENTO TERRITORIAL

Art. 10 - O Macro Zoneamento Territorial de Águas Lindas abrange as seguintes Zonas e Áreas de Uso e Ocupação:

I - Zona de Ocupação Urbana - ZOU;

II - Zona de Proteção Ambiental - ZPA.1 e ZPA.2;

III - Zona de Preservação Paisagística - ZPP.1 e ZPP.2;

IV - Área Rural - AR.

Art. 11 - A Zona de Ocupação Urbana - ZOU é caracterizada pela malha já implantada, acrescida das glebas com parcelamentos aprovados pelo governo municipal e não implantados.

§ 1º - As glebas parceladas, implantadas e ocupadas, porém não aprovadas pela municipalidade, poderão, conforme o caso, ser objeto de instrumento de regularização, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Municipal que fixará diretrizes próprias para o caso.

§ 2º - As glebas não loteadas e que não disponham de projetos aprovados, não poderão, em nenhuma hipótese, ser parceladas, salvo aquelas na Área de Desenvolvimento Econômico 1 e 2, ADE.1, ADE.2, ADE.3 e ADE.4 e aqueles devidamente identificadas e liberadas por esta Lei, devendo os usos dessas áreas seguirem conceitos específicos de incomodidade à população.

§ 3º - Ficam permitidas parcelamentos na modalidade desmembramento, desde que as áreas sejam remanescentes de loteamentos aprovados e os lotes desmembrados tenham área mínima de 200,00 m².

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato, foi
publicado no "PLACARD".
() expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 07.08.2002

CAPÍTULO III
DO MICRO ZONEAMENTO TERRITORIAL

Art. 17 - O Micro Ordenamento Territorial de Águas Lindas tem a finalidade de estabelecer a estrutura urbana e os parâmetros urbanísticos para o uso e ocupação do solo, nas zonas e áreas definidas pelo Macro Zoneamento Territorial.

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA URBANA

Art. 18 - As ações de promoção de estrutura urbana, atenderão as diretrizes de intervenção quanto ao:

- I - Eixo Dinâmico Urbano;
- II - Centro Urbano;
- III - Parques de Esportes e Lazer;
- IV - Centros de Bairros;
- V - Áreas de Desenvolvimento Econômico.

SUBSEÇÃO I
DO EIXO DINÂMICO URBANO

Art. 19 - O eixo dinâmico urbano configurar-se-á através da duplicação da BR 070, da pavimentação das vias laterais e da urbanização de todo trecho da Rodovia, que poderá ser parcelado e seu uso destinado à práticas esportivas, lazer, cultura, praças, parques e jardins.

§ 1º - As áreas parceladas, não poderão ser vendidas, doadas nem cedidas à iniciativa privada ou a terceiros.

§ 2º - O trecho desativado da antiga BR 070, que hoje dá acesso à Brazlândia, ficará destinado a unidades de uso misto: comércio, pequenas indústrias e habitações coletivas.

SUBSEÇÃO II
DO CENTRO URBANO

Art. 20 - O centro urbano é configurado pelo triângulo formado pela Primeira Avenida, Avenida Santa Luzia e sua continuidade a Avenida 3, a Avenida 4 do Setor 09, acrescido no sentido da BR 070 ida e vinda de 1.500 (Um mil quinhentos) metros e nas laterais direita e esquerda num raio de 500m (quinhentos) metros.

CERTIDÃO

Certifico a a o presente que a
pela "CARTÃO"
C. da Prefeitura de Águas Lindas de Goiás

Assinatura: 07/08/2002



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

6

§ 1º - O Centro urbano será objeto de um projeto específico de parcelamento e urbanização com a construção da estação rodoviária, de uma praça central e do centro cívico.

§ 2º - As áreas privadas existentes dentro do centro urbano terão destinação de uso misto, com parâmetros urbanísticos de ocupação, aproveitamento e gabarito.

SUBSEÇÃO III DO CENTRO ESPORTIVO

Art. 21 - O Centro Esportivo configurar-se-á através da urbanização das áreas públicas as margens da BR 070, nas quais, serão permitidas as seguintes atividades:

I - quadras polivalentes;

II - campos de futebol;

III - áreas de recreação diversificadas e adequadas às diversas faixas etárias;

IV - espaços especialmente projetadas para shows e manifestações populares;

V - pista para Cooper;

VI - ciclovia;

VII - lazer contemplativo;

VIII - equipamentos para a 3ª idade.

SUBSEÇÃO IV DOS CENTROS DE BAIRROS

Art. 22 - As vias principais dos bairros terão urbanização adequada, para se tornarem centro de bairros, onde serão previstos refúgios para estacionamento, abrigos de ponto de ônibus complementados com mobiliário urbano, iluminação pública e arborização de porte que promova o sombreamento.

CERTIDÃO
Certifico que o presente ato foi
publicado no "PLACARD".
Onde se encontra a expressão da verdade.
Águas Lindas de Goiás GO, 07/08/2002

SUBSEÇÃO V
ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 23 - As Áreas de Desenvolvimento Econômico 1, 2, 3 e 4 - ADE 1, ADE 2, ADE.3 e ADE.4 objetivam a implantação de atividades econômicas, com a finalidade de geração de empregos e incremento da arrecadação municipal, e compreendem as seguintes áreas:

I - Áreas de Desenvolvimento Econômico 1 e 2 ADE.1 e ADE.2 - Áreas localizadas junto à rodovia BR 070 e destinada a atividade econômica de médio porte;

II - Área de Desenvolvimento Econômico 3 ADE.3 - Área localizada às margens da Rodovia GO-547, com uma faixa urbanizável de 500,00m (quinhentos metros) paralela a rodovia e destinada a atividades econômica de médio e grande porte.

III - Área de Desenvolvimento Econômico 4 ADE.4 - Área localizada às margens do trecho desativado da BR 070, atual estrada que dá acesso à cidade de Brazlândia-DF, ao lado do Jardim Alterosa e destinada a atividades de pequeno porte com parcelamento misto.

IV - As áreas antes denominadas ADE1 compreendidas pelo Jardim Bela Vista e Fazenda Cachoeira ou Saltador Gleba 2 e 4, de propriedade do Sr. Carlos Osmario Simonassi, encravadas na malha urbana, que fazem divisa com o Jardim das Oliveiras pelo lado direito e Empresa Santo Antonio e Recanto Unicords pelo lado direito e ao fundo o Residencial Sol Nascente serão de uso misto: residencial, comércio, habitações individuais e coletivas podendo ser parcelada com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados), obedecendo a Lei Federal e Leis Municipais.

V - A área vazia localizada em parte, dentro do perímetro do centro urbano, que limita com os loteamentos Mansões Por do Sol, Mansões Olinda e Mansões Village e Ilha Bela deverá ser parcelada em obediência ao princípio de ocupação dos espaços vazios constante do artigo 23 deste Plano Diretor.

VI - As Glebas 1, 2, 3, 4 e 5 que fazem divisa com Jardim Águas Lindas I, Marajó Imóveis, Jardim Santa Lúcia e Águas Bonitas, de propriedade do Sr. Vicente de Paula Lisboa ficarão liberadas para o parcelamento misto com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados)

Parágrafo Único - Nas áreas de desenvolvimento econômico 2 e 3, ADE.2 e ADE.3 os lotes terão dimensão mínima conforme estabelecido no inciso III do artigo 45 desta Lei. Na área de ADE.4 os lotes terão dimensão mínima conforme estabelecido no inciso IV do Artigo 45 desta Lei.

[Assinatura]
CERTIFICADO
CARTÃO DE REGISTRO
Assessoria da Prefeitura
Águas Lindas de Goiás, GO, 07/08/2002

SEÇÃO II

DO CONTROLE DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 24 - As atividades econômicas e sociais exercidas na cidade de Águas Lindas serão consideradas como residencial e não residencial.

Art. 25 - O uso não residencial do solo urbano subdividem-se em:

- I - Comercial;
- II - Institucional;
- III - Industrial.

§ 1º - O uso comercial realizar-se por meio de atividades de comércio atacadista, comércio varejista e prestação de serviços.

§ 2º - O uso institucional realiza-se por meio de atividades de lazer, social, cultura, de culto, de educação, de administração, de transporte, e de circulação e de abastecimento.

§ 3º - O uso industrial realiza-se por meio de atividades de produção, mediante a transformação de matérias-primas ou montagem de componentes.

Art. 26 - O controle do uso do solo será realizado pela aplicação às atividades de uso não residencial do critério da incomodidade, de acordo com os seguintes princípios:

- a) Incômoda, que interfere e perturba o meio urbano, especificamente a atividade de uso residencial;
- b) Não incômoda, que pode coexistir com o uso residencial, desde que ocupem área construída inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 27 - As atividades consideradas como incômodas são classificadas por nível de incomodidade - NI, em três categorias:

- I - Atividade de Baixa Incomodidade - NI.1
- II - Atividade de Média Incomodidade - NI.2
- III - Atividade de Alta Incomodidade - NI.3

Parágrafo único - O nível de incomodidade de uma atividade é determinado pela natureza do incômodo e a respectiva de incidência.

CERTIDÃO
Certificação de autenticidade do documento
pelo
GAB. de
Assessoria de
Legislação
Data 07/08/2002

Art. 28 - A natureza de incomodidade está identificada, conforme o efeito que determina sobre o meio ambiente e o ser humano, da seguinte forma:

I - Ambiental, através de:

- a) Geração de ruído;
- b) Geração de resíduo e emissão de fluente poluidor.

II - Relativa à risco de segurança.

III - Relativa à circulação, através de:

- a) Atração de automóvel;
- b) Atração de veículo pesado.

IV - Outras de natureza:

- a) Visual;
- b) Cultural e moral;
- c) Interferência de onda electromagnética.

V - Especiais, compreendendo atividades de alta intensidade de incomodidade, com características especiais de interferência ao meio natural e constituído, ou de sobrecarga à infra-estrutura urbana existente.

Parágrafo Único - A atividade identificada como especial pode ser de natureza ambiental, relativa a risco de segurança e à circulação ou outras.

Art. 29 - Para efeito de controle do uso do solo e aplicação das disposições desta Seção, as atividades estão listadas de acordo com o respectivo uso e tipo, conforme consta do Anexo I desta Lei.

Art. 30 - O controle do uso do solo, quanto à permissão do exercício das atividades econômicas e sociais, é efetivado pelo relacionamento de cada atividade com a restrição do respectivo lote, obedecido o que dispõe o Anexo I desta Lei.

Art. 31 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de lotes segundo o grau de restrição de atividades:

I - Lote de maior restrição de uso - L0;

II - Lote de média restrição de uso - L1;

III - Lote de menor restrição de uso - L2;

IV - Lote com restrição a residência - L3.

CERTIDÃO

Certidão de averbação da Lei nº 1.000/2002, de 15 de maio de 2002, que altera o Anexo I da Lei nº 1.000/2002, de 15 de maio de 2002, que dispõe sobre o controle do uso do solo e a aplicação das disposições desta Seção.

07/08/2002

CERTIFICADO

Certifico que o Sr. Pedro de Alencar, foi
Pai do Paulo Roberto.
O casamento da verdade.
em 07/08/2002
Assinatura _____

619-619-1340 - Tel/Fax: 619-1760



Parágrafo único - A identificação dos parâmetros urbanísticos serão através de:

- a) Índice de ocupação;
- b) Coeficiente de aproveitamento;
- c) Índice de permeabilidade;
- d) Dimensionamento dos lotes;
- e) Afastamentos obrigatórios.

Art. 41 - O índice de ocupação é a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal da edificação e a área do lote.

Parágrafo único: O índice de ocupação estabelece o limite de ocupação do lote conforme a zona de uso em que esteja situado, observando que:

I - na Zona de Proteção Ambiental - ZPA, não é permitido a ocupação do solo com edificação;

II - na zona de Preservação Paisagística 1 - ZPP.1, o índice de ocupação é de 7,50% (sete por cento e meio);

III - na Zona de Preservação Paisagística 2 - ZPP.2, o índice de ocupação é de 7,50% (sete por cento e meio);

IV - na Zona de Ocupação Urbana ZOU, o índice de ocupação é de 70% (setenta por cento) para a edificação com finalidade residencial e 90% (noventa por cento) para edificação com finalidade não residencial;

V - nas áreas de desenvolvimento econômico 1, 2 e 3 - ADE.1, ADE.2 e ADE.3, o índice de ocupação é de 70% (setenta por cento). Na área de desenvolvimento econômico 4 - ADE.4, índice é de 90% (noventa por cento).

Art. 42 - O Coeficiente de Aproveitamento, é o índice numérico que multiplicado pela área do lote resulta na área máxima de construção permitida.

Parágrafo único - O coeficiente de aproveitamento fixa diretamente a densidade construtiva da cidade e indiretamente a respectiva densidade populacional.

Art. 43 - O Coeficiente de Aproveitamento varia conforme a Zona de Uso em que o lote esteja situado, como especificado a seguir:

I - Zona de Ocupação Urbana - ZOU

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato, foi publicado no "DIÁRIO OFICIAL" da Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás, em 07/08/2002, para ciência e cumprimento da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 07/08/2002



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO¹²

CNPJ: 01.616.520/0001-96

Parágrafo Único: Pode ter lotes de no mínimo 200m² (duzentos metros quadrados).

- a) Para os lotes de maior restrição - L0 e média restrição - L1 para os lotes das Áreas de Desenvolvimento Econômico 1, 2 e 3 - ADE.1 ADE.2 e ADE.3 e coeficiente de aproveitamento é de 1,5 (um vírgula cinco)
- b) Para os lotes de menor restrição - L2 o coeficiente de aproveitamento é 3,0 (três vírgula zero).

II - Zonas de Preservação Paisagística 1 e 2 - ZPP.1 e ZPP.2

- a) O coeficiente de aproveitamento é de 0,20 (zero vírgula vinte).

Art. 44 - O índice de Permeabilidade, define em percentual a parcela mínima de solo permeável do lote, destinado a infiltração de água, com função principal de realimentação do lençol freático.

Parágrafo Único - O índice de permeabilidade varia conforme a dimensão do lote e a zona de uso em que esteja situado conforme especificado a seguir:

- a) Nas Zonas de Preservação Paisagística 1 e 2 - ZPP.1 é de 60% (sessenta por cento);
- b) Na Zona de Ocupação Urbana - ZOU, para lote até 1.000 m² (um mil metros quadrados), 20% (vinte por cento) entre 1.000m² (um mil) e 2.500 (dois mil e quinhentos metros quadrados), 20% (vinte por cento), e acima de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), 20% (vinte por cento).

Art. 45 - O dimensionamento dos lotes de que tratam os artigos 14,15 e 23 desta lei são os seguintes:

I - Zona de Preservação Paisagística 1 ZPP.1 - com parcelamento de lotes com dimensão maior que 10.000m² (dez mil metros quadrados), não podendo ser desmembrado.

II - Zona de Preservação Paisagística 2, ZPP.2 - com parcelamentos de lote com dimensão de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), não podendo ser desmembrado.

III - Áreas de Desenvolvimento Econômico 1, 2 e 3 - ADE.1, ADE.2 e ADE.3 com parcelamento de lote com dimensão mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), não podendo ser desmembrado.

[Handwritten signature]

CERTIDÃO
O presente documento apresenta a verdade
e a fé pública.
07/03/2002



IV - Áreas de desenvolvimento econômico 4 - ADE.4 com parcelamento misto de lotes residenciais, comerciais e habitacionais com área mínima de 200 m².

V - Zona urbana de ocupação parcelamento só poderá ter lotes de no mínimo de 200m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo Único - Ficam fora deste inciso as áreas de desenvolvimento econômico de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 46 - Os afastamentos Obrigatórios representam as distâncias mínimas a serem observadas entre as fachadas das edificações e as divisas dos lotes.

Art. 47 - O afastamento mínimo das fachadas voltadas para o logradouro público corresponde a:

- a) 3m (três metros) para o térreo e segundo pavimento para os lotes de maior restrição - L0, lotes de média restrição - L1, lotes de menor restrição - L2 e lotes com restrição a residência - L3;
- b) 1m (um metro) para o térreo e segundo pavimento para os lotes situados nas Zonas de Preservação Paisagística 1 e 2 - ZPP 1 e ZPP2.

Art. 48 - O afastamento mínimo das fachadas voltadas para os lotes vizinhos corresponde:

I - a 1m (um metro) para os lotes de maior restrição - L0 e lotes de média restrição - L1, lotes de menor restrição;

II - a 1m (um metro) para os lotes de menor restrição - L2;

III - a 3m (três metros) para os lotes com restrição a residência - L3;

IV - a 10m (dez metros) para o térreo e segundo pavimento para os lotes situados nas Zonas de Preservação Paisagística 1 e 2 - ZPP 1 e ZPP 2.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA AMPLIAÇÃO DO NÍVEL DE SATISFAÇÃO E DAS NECESSIDADES HUMANAS

Art. 49 - O nível de satisfação das necessidades humanas é determinado pelo grau de qualidade de vida e habitabilidade da cidade, agrupada em três categorias:

CERTIDÃO

Certidão para a presente Lei, foi
publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
do Município de Águas Lindas de Goiás,
em 07 de 08 de 2002.



Art. 53 - Os equipamentos comunitários desempenham papel de grande importância para o equilíbrio sócio-econômico-cultural-psicológico da população e deverão ser proporcionais à densidade de ocupação prevista para cada bairro.

I - Consideram-se prioritários os seguintes equipamentos comunitários:

- a) Educação;
- b) Saúde;
- c) Segurança;
- d) Recreação e lazer;

SUBSEÇÃO I DOS EQUIPAMENTOS DE EDUCAÇÃO

Art. 54 - Para distribuir equilibradamente os equipamentos de educação pelos bairros o governo municipal deverá atender a parâmetros específicos para cada categoria da rede física escolar assim classificada:

Art. 55 - Os parâmetros urbanísticos referentes a distribuição de creches e pré-escolas pelos bairros são os seguintes:

- a) Área mínima do terreno é de 500m² (quinhentos metros quadrados);
- b) Atender a um número máximo de 120 (cento e vinte) crianças por unidade;
- c) Devem estar localizadas nas vizinhanças das habitações, com um raio de atendimento máximo de 350m (trezentos e cinquenta metros).

Art. 56 - Deverão ser implantadas nos seguintes bairros, creches e pré-escolas, segundo ordem de prioridade e conforme parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo artigo anterior:

- a) Morada da Serra - 3 unidades
- b) Bairro Mansões Odisséia - 2 unidades
- c) Jardim Santa Lúcia - 2 unidades
- d) Quedas do Descoberto I e II - 3 unidades
- e) Portal da Barragem - 1 unidade
- f) Jardim Vitória - 1 unidade
- g) Parque da Barragem I, II, III, IV, V, VI, VII - 14 unidades.
- h) Jardim da Barragem I a XVI - 18 unidades
- i) Águas Bonitas II - 4 unidades
- j) Solar da Barragem - 2 unidades
- k) Jardim América I a IV - 4 unidades

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato, foi publicado no "PLACARD",

Ordem e expressão da verdade.

Aguas Lindas de Goiás 08/03/2002

- l) Jardim Pérola I e II - 4 unidades
- m) Jardim das Oliveiras - 1 unidade
- n) Jardim Guaíra - 2 unidades
- o) Jardim Águas Lindas II e III e Recanto - 4 unidades
- p) Coimbra e Bela Vista - 1 unidade
- q) Camping Club - 2 unidades
- r) Cidade do Entorno - 2 unidades

Art. 57 - Os parâmetros urbanísticos referentes a distribuição pelos bairros da rede física do ensino fundamental, são os seguintes:

- a) Cada equipamento escolar deverá atender uma comunidade de 2.000 (dois mil) a 4.500 (quatro mil e quinhentos) habitantes;
- b) A população de cada unidade escolar é de no máximo 960 (novecentos e sessenta reais) alunos, em dois turnos, distribuídos em 12 (doze) salas de aulas, com 40 (quarenta) alunos cada.
- c) O raio de atendimento da unidade é de 1.000m (um mil metros), e 1.500m (um e quinhentos metros), para a primeira fase do 1º grau e segunda fase do 1º grau, respectivamente;
- d) A área mínima do terreno para implantação da unidade escolar é de 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- e) Todas as escolas deverão ter espaços cobertos multifuncionais para abrigar atividades comunitárias de cultura e esportes.

Art. 58 - Deverão ser implantadas em ordem de prioridades e conforme parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo artigo anterior, as escolas fundamentais nos seguintes bairros:

- a) Parque da Barragem VII e IX;
- b) Recreio Águas Lindas I, II e III;
- c) Mansões Odisséia;
- d) Jardim América II;
- e) Jardim da Barragem II;
- f) Jardim Guaíra.
- g) Recanto da Barragem.

Art. 59 - Os parâmetros urbanísticos referentes a distribuição de equipamentos de ensino médio pelos bairros são os seguintes:

- a) Cada equipamento escolar deverá atender uma comunidade de 5.000 (cinco mil) habitantes;
- b) A população para cada unidade é de no mínimo 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) alunos, em três turnos, distribuídos em 12 (doze) salas de aulas, com 40 (quarenta) alunos cada;
- c) O raio de atendimento é de 3.000m (três mil metros)

Assinado digitalmente por: [Assinatura]
Data: 08/12/2002
Hora: 14:40

- d) A área mínima do terreno é de 8.000m² (oito mil metros quadrados);
- e) Todas as escolas deverão ter espaços cobertos multifuncionais para abrigar atividades comunitárias de cultura e esportes;

SUBSEÇÃO II DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE

Art. 60 - Para melhorar o atendimento da população quanto aos serviços de saúde o governo municipal deve investir em:

- a) Construção de 4 (quatro) Centros de Atendimento Integrado de Saúde (CAIS), com atendimento laboratorial e rádio diagnóstico nos serviços de emergências;
- b) Reforma e ampliação dos postos de saúde existentes;
- c) Implantação de hemoderivados, central de coleta e distribuição, com unidade de transfusão de sangue;
- d) Implantação de Kit sanitário composto de fossa séptica, sumidouro, banheiro e lavanderia para as populações mais carentes.

SUBSEÇÃO III DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 61 - Para promover a melhoria da segurança em Águas Lindas, o governo municipal deverá investir prioritariamente nos seguintes programas:

- a) Programa de Geração de Emprego e Renda;
- b) Programa de Aparelhagem da Polícia Civil e Militar;

Art. 62 - O Programa de Geração de Emprego e Renda será objetivado através de ações orientadas para:

- a) Implantação de centro de estudos, formação e capacitação de mão de obra;
- b) Implantação de centro de ensino de arte e artesanato que seja capaz de criar as condições permanentes para comercialização dos objetos produzidos;
- c) Incentivar produção industrial de artefatos de concreto, cerâmica e de metalurgia para serem utilizados na construção civil e urbanização.

Art. 63 - O Programa de Aparelhagem da Polícia Civil e Militar será definido pela implantação de unidades físicas da polícia civil e militar, que definem uma hierarquia de comando.

- a) Comando Regional;
- b) Quartel;
- c) Centros Integrados de Operações Policiais;
- d) Postos policiais.

CERTIDÃO
Certifico que o presente ato, foi
publicado no "PLACARD".
Onde consta a expressão da verdade.
Águas Lindas de Goiás GO, 07/08/2002

- c) 6.000m² (seis mil metros quadrados) de área mínima de terreno para implantação de parques de esportes, recreação e lazer;
- d) 50% (cinquenta por cento) de área permeável em todos os equipamentos de recreação e lazer;

Art. 68 - Deverão ser implantados, segundo ordem de prioridades 7 (sete) parques de esportes e lazer nos seguintes bairros:

- I - jardim da Barragem;
- II - parque da Barragem;
- III - Pérola da Barragem;
- IV - Jardim Guaiara;
- V - Jardim Santa Lúcia;
- VI - Morada da Serra;
- VII - Jardim Califórnia.

Parágrafo Único - Os parques de esportes e lazer deverão se constituir em clubes do povo e conter espaços específicos para as seguintes:

- a) Campo de futebol;
- b) Espaço coberto multifuncional;
- c) Parque infantil;
- d) Quadras descobertas;
- e) Pista para a prática de Cooper;
- f) Equipamentos para idosos;
- g) Parque das águas.

Art. 69 - O governo municipal deverá manter atualizado o cadastro geral de áreas públicas municipais integrantes dos loteamentos que passam a integrar seu domínio desde a data do registro do loteamento.

SEÇÃO II DA URBANIZAÇÃO

Art. 70 - O programa de urbanização visa orientar os investimentos a serem privilegiados pelo governo municipal no sentido de conferir à Águas Lindas um padrão de cidade mais atrativa, através das seguintes ações:

CERTIDÃO

Certifico que a presente ata, foi
publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
Onde se encontra a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás GO, 08/03/2002



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

20

I - urbanização das vias principais e secundárias;

II - implantação da infra-estrutura;

SUBSEÇÃO I

URBANIZAÇÃO DAS VIAS PRINCIPAIS E SECUNDARIAS

Art. 71 - A Urbanização das vias principais e secundarias visa a melhoria da ambiência urbana através das seguintes ações:

- a) Pavimentação das vias públicas;
- b) Implantação de elementos básicos do mobiliário urbano;
- c) Passeio público;
- d) Arborização;
- e) Sinalização de comunicação;
- f) Iluminação pública.

Parágrafo único - Objetivando a geração de emprego e renda, a urbanização das vias principais e secundarias será realizada preferencialmente através de tecnologia que utilize mão de obra intensiva.

Art. 72 - O governo municipal deverá elaborar projetos específicos de desenho urbano para as vias principais e secundárias, com o objetivo de garantir a qualidade da ambiência urbana.

SUBSEÇÃO II

IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

Art. 73 - O programa de implantação da infra-estrutura urbana tem a finalidade de melhorar as condições físicas/ambientais de Águas Lindas.

Parágrafo único - A melhoria das condições físicas/ambientais de Águas Lindas, será obtida pela superação das seguintes carências básicas que definem o nível de necessidades da população:

I - saneamento básico;

II - drenagem;

III - sistema de recolhimento e disposição final do lixo.

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato, foi publicado no "PLACARD".

O referido é a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás GO, 07/08/2002

Art. 74 - Para dotar Águas Lindas de um sistema de captação e distribuição de água potável e de rede de coleta e tratamento final de esgoto, o governo municipal deve selecionar mediante licitação pública, a empresa ou grupo de empresas que irá implantar e explorar o sistema.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 75 - A drenagem urbana é parte integrante do programa de urbanização das vias principais e secundárias.

§ 1º - Com o objetivo de impedir o transbordamento dos córregos e ribeirões de Águas Lindas, evitando inundações e erosões de áreas urbanas o projeto de drenagem pluvial deve ser acompanhado preferencialmente de bacias de estocagem.

§ 2º - O governo municipal deverá elaborar projeto específico para implantação de sistema de drenagem urbana.

Art. 76 - O programa de tratamento do lixo urbano visa orientar os investimentos a serem privilegiados pelo governo municipal no sentido de conferir a Águas Lindas o padrão de uma cidade sustentável, obtido pela superação das seguintes carências básicas:

I - Da melhoria da coleta do lixo urbano, através das seguintes ações:

- a) Implantação de um sistema viável de recebimento de lixo;
- b) Programa de educação ambiental da população para manejo do armazenamento e da disposição do lixo na via pública.

II - Manejo do tratamento dos resíduos sólidos através das seguintes ações:

- a) Manejo adequado do aterro sanitário existente;
- b) Implantação de pequenas usinas de reciclagem e compostagem;

Parágrafo Único - Para que Águas Lindas atinja o objetivo de se tornar uma cidade sustentável, o governo municipal deverá elaborar projeto específico sobre o sistema de coleta, disposição final e gestão do lixo urbano.

TÍTULO IV DA MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA

Art. 77 - Para a melhoria da mobilidade urbana são considerados projetos estratégicos:

CERTIDÃO
Certifico que o presente ato, foi
publicado na "PLACARD".
O referido é a expressão da verdade.
Águas Lindas de Goiás GO, 07.08.2012



- I - reestruturação do sistema viário;
- II - hierarquização das vias urbanas;
- III - redefinição do sistema de transporte urbano;
- IV - urbanização das vias principais e secundárias.

SEÇÃO I
DA REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 78 - A reestruturação do sistema viário visa os seguintes aspectos:

- I - melhor eficiência do tráfego regional com a duplicação da BR 070 em todo o trecho de Águas Lindas de Goiás com a pavimentação das vias laterais;
- II - urbanização das vias auxiliares, Cuiabá e Brasília, paralelas a BR 070, futura avenida central da cidade;
- III - urbanização do trecho urbano da GO 547, caracterizada pelas Avenidas Águas Lindas, Rio Grande do Sul e 1;
- IV - implantação de anel viário interno a Zona de Ocupação Urbana - ZOU;
- V - urbanização das vias principais dos bairros;

SEÇÃO II
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 79 - A Hierarquia do sistema viário busca melhor eficiência na circulação de veículos e pedestres conforme sua categoria funcional e importância de cada uma delas dentro do contexto da cidade, definida da seguinte forma:

§ 1º - Vias Regionais: são as rodovias interurbanas que cruzam o município, e são caracterizadas pelos trechos da BR 070 e da GO 547, que cruzam a área rural.

§ 2º - Vias Principais: são aquelas de maior importância na cidade e que estruturam a malha urbana e se dividem em dois tipos:

I - Vias Principais de Atividades: são aquelas que possuem a função de permitir acessibilidade às atividades

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato, foi publicado no "PLACARD".
Onde se encontra a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 07/08/2002



lindeiras, onde é conferida prioridade ao transporte coletivo e à circulação de pedestres, e caracterizam-se pelos trechos das Rodovias BR 070 e GO 547 que cruzam a Zona de Ocupação Urbana - ZOU e pelas Avenidas: Cuiabá e Brasília;

II - Vias Principais de Integração: são aquelas que possuem a função de integração viária entre diversos bairros e caracterizam-se pelas seguintes avenidas e ruas:

- a) Avenida Brasil no Park das Águas Bonitas e Quinta das Águas Lindas;
- b) Avenida 1 no Parque da Barragem;
- c) Avenida Central no Bairro Morada da Serra;
- d) Rua Pau Brasil no Jardim Santa Lúcia.

III - Vias Secundárias: são aquelas que a função de coleta e distribuição do tráfego entre as vias principais e as vias locais, e caracterizam-se pelas seguintes Avenidas e Ruas:

- a) Avenida Diagonal nas Mansões Olinda;
- b) Avenidas JK, Porto Velho, Goiânia e Brasília no Jardim da Barragem I, II, III e IV;
- c) Avenidas Santa Luzia, Tiradentes e Tancredo Neves no Bairro Pérola da Barragem;
- d) Avenidas Mato Grosso no Bairro Portal da Barragem;
- e) Avenida Central na Morada da Serra;
- f) Avenidas 2, 3, 4, 5, 8 Ruas 16, 17, 18, 19 e 33 no Parque da Barragem;
- g) Avenida Perimentral no Jardim Califórnia;
- h) Rua 24 no Jardim América I;

IV - Vias locais: são aquelas situadas no interior dos bairros, como limites de quadras, possuindo a característica de tráfego lento, de baixa velocidade.

V - Vias Locais de Fundo de Vales: são aquelas que possuem características especiais, como vias lindeiras às zonas de proteção ambiental e tem a finalidade de separar entre si urbanização e área de proteção de fundo de vales.

Art. 80 - Para garantir a implantação da hierarquia do sistema viário torna-se necessário adequação do desenho geométrico, da pavimentação e urbanização das seguintes vias: Principais de Atividades, de Integração e as Secundárias.

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato foi publicado no "DIÁRIO OFICIAL" e a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 07/08/2002

Assinatura: [Assinatura]

